



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica 8

428

Processo : 10680.018072/99-41
Acórdão : 202-13.468
Recurso : 117.688

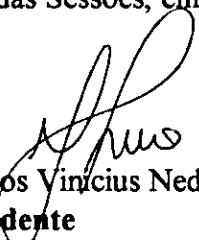
Sessão : 08 de novembro de 2001
Recorrente : 3067 ESTAMPARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

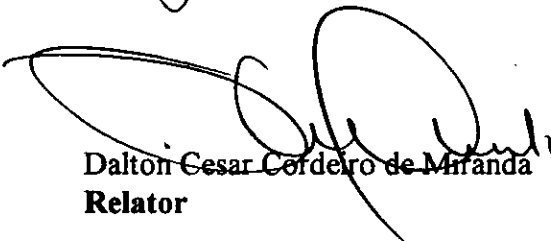
SIMPLES – OPÇÃO – Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de captação de anúncios e execução de trabalhos de publicidade já determinados por terceiros. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: 3067 ESTAMPARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.018072/99-41
Acórdão : 202-13.468
Recurso : 117.688

Recorrente : 3067 ESTAMPARIA LTDA.

RELATÓRIO

Em face de bem descrever a matéria, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 31/32:

“Optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 66/99, fl. 24, motivado pela atividade econômica exercida, considerada impeditiva da inscrição no sistema.

Cientificada em 21/05/99, conforme informação de recebimento à fl. 24, a empresa apresentou impugnação em 18/06/99, fls. 1/2, alegando, em resumo, que:

- nunca foi agência de publicidade;*
- funciona como uma gráfica moderna, onde os recursos de informática adquiridos por meio de programas desenvolvidos por terceiros permitem, a partir de lay-out apresentado pelo cliente, a execução de trabalhos gráficos em vinil e materiais semelhantes.*

Instrui sua defesa com cópias do contrato social, fls. 4/7, e alterações, fls. 8/14, a respeito do que tece considerações relativas às variações ocorridas na identificação do seu objeto social, para, ao final, concluir que não exerce atividade impeditiva de sua inscrição no sistema porque não é agência de publicidade, nem se dedica à criação publicitária.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BHE nº 0.290/01, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.018072/99-41
Acórdão : 202-13.468
Recurso : 117.688

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que se dedica à execução de criações publicitárias, considerada serviço profissional de publicitário ou assemelhado, mesmo quando elas tenham sido desenvolvidas por terceiro.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 38 a 79, onde, quanto ao mérito, reitera os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.018072/99-41
Acórdão : 202-13.468
Recurso : 117.688

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente tem por objeto social a *“Prestação de serviços em serigrafia, corte e aplicação de letras adesivas, transfer e comércio no varejo de placas e materiais para sinalização, vinil, acessórios em geral e produtos afins”* (fl. 01), como se depreende da Quinta Alteração de seu Contrato Social.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na alegação de que a recorrente se *“dedica a criações publicitárias”* e/ou assemelhadas aos serviços profissionais de publicidade (fl. 31).

Do exame do enquadramento da recorrente, para fins do CNAE Fiscal, verifica-se que a mesma promove a execução de *“outros serviços gráficos”*, compreendendo a *“execução de serviços de pautação, encadernação, plastificação, corte, vinco, etc., para terceiros”* e a *“produção de matrizes para impressão (fotolitos, clichês, chapas para off-set, fotogravuras, composição de textos e imagens em geral, etc.) para terceiros”* (2229-2/00).

Como se vê, não só pelo seu enquadramento fiscal (CNAE 2229-2/00), mas, também, pela farta documentação juntada aos autos (fls. 04 a 17; e 42 a 79), não é possível se afirmar que a recorrente, diretamente ou de forma assemelhada, preste serviços de publicidade ou de profissionais publicitários, como expressamente comprovado nestes autos.

A recorrente **não cria** anúncios ou materiais publicitários, a mesma, tão-somente, **presta serviços na área de publicidade com base em material de criação que previamente lhe é entregue por terceiros**, o que passa ao largo da vedação ao SIMPLES prevista no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA